



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000614/00-85
Recurso nº. : 136.468 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : RHAMA RAQUEL BENASAYAG BIRMAN
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.535

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração quando houver erros e contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.785, de 29.01.2004, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000614/00-85
Acórdão nº : 106-14.535

Recurso nº. : 136.468 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO e VOTO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, opõe Embargos de Declaração de fls. 546-547, com fulcro no art. 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.1998, relativamente ao Acórdão nº 106-13.847, julgado nesta Câmara na Sessão de 29 de janeiro de 2004, juntado aos presentes autos às fls. 526-543.

O Senhor Procurador, com assento nesta Câmara, alegou que o acórdão embargado apresentou contradição em seu fecho. Confirma-se trecho dos embargos:

Na fl. 543, após apresentar uma planilha com os valores que aceitou como origens, o Relator escreve:

Assim é de se concluir que estão comprovados os acréscimos patrimoniais a descoberto consubstanciados no Auto de Infração de fls. 226/227.

Este trecho choca-se com o dispositivo do acórdão que vem em seguida, nesses termos:

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. Um trecho dá razão ao trabalho do auditor fiscal e, assim, mantém o auto e outro trecho dá razão ao contribuinte, o que implica em reparos ao auto de infração.

Outra questão a ser analisada é o fato de que, na planilha de fl. 539, a soma dos valores do mês de janeiro consta como R\$ 10.500,00, entretanto, os valores relacionados acima são de R\$ 3.000,00; R\$ 3.000,00; R\$ 3.000,00 e R\$ 500,00. A soma desses valores perfaz um total de R\$ 9.500,00, não o valor referido.

Como forma de solucionar aquela contradição e este erro, a Fazenda Nacional apresenta embargo ao julgado para que sejam analisados os erros apontados.

É de se admitir os Embargos de Declaração, já que é evidente a contradição e o erro material, facilmente verificado pela simples leitura do acórdão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000614/00-85
Acórdão nº : 106-14.535

Desta forma, torna-se necessário que seja procedida à retificação, conforme a seguir:

I – No último parágrafo do voto: substituir o texto constante de fl. 543 para o seguinte:

Assim, é de se concluir que está devidamente evidenciado o equívoco da fiscalização em considerar como aplicações valores que seriam recursos da recorrente. Desta forma, estão devidamente justificados os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, conseqüentemente não há como prosperar o referido lançamento, consubstanciado no auto de infração de fls. 226-227.

II – Nas planilhas – substituir parte das planilhas de fls. 539 e 541, para o seguinte:

Fl. 539:

FLS.	VALOR (R\$)	DATA
417	3.000,00	05/01/95
418	3.000,00	21/01/95
419	3.000,00	26/01/95
420	500,00	30/01/95
JANEIRO – TOTAL	9.500,00	

Fl. 541:

JANEIRO/95	VALOR (R\$)
Total dos Recursos/Origens – Apurado Fiscalização	655.484,13
(+) Transferências de Recursos – DOC	9.500,00
(-) Total das Despesas/Aplicações – Apurado Fiscalização	381.285,39
(+) Exclusão das Desp./Aplic.da parcela "Quitação Parc. De Dívida"	9.500,00
Renda disponível para mês seguinte	293.198,74

Permanecendo os demais valores da referida planilha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000614/00-85
Acórdão nº : 106-14.535

Do exposto, é de acolher os embargos de declaração, para reconhecer a contradição e erro de cálculo existente, pelo que VOTO por RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-13.785, de 29 de janeiro de 2004, fls. 526-543.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'P' followed by a vertical stroke.